

DOM 18/01/2005 p. 7

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 862/03

OF ATL nº 013, de 17 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.074/04

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 862/03, de autoria do Vereador Roger Lin.

A medida proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, estabelecendo multas pelo descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada versa sobre fauna e proteção ao meio ambiente, extrapolando o poder legiferante do Município. A competência para legislar sobre questões relacionadas a tais matérias cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo a Constituição da República conferido aos Municípios a possibilidade de disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto em seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

A propositura tem por motivo a proteção da incolumidade dos animais, argumentando, em suas razões de apresentação, com vários exemplos de crueldades perpetradas no treinamento de animais circenses, citando o cientista russo Ivan Pavlov, que descobriu o princípio do condicionamento através da dor.

No entanto, as condutas descritas na Justificativa apresentada pelo nobre vereador claramente indicam figuras típicas de crimes contra a fauna, enquadrados na Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei supracitada tipificou, em seu artigo 32, como crime contra a fauna, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", cominando a tais ilícitos penas de detenção e multa.

Todavia, não proibiu a conduta descrita no artigo 1º do texto ora vetado - utilizar animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres -, não sendo facultado ao Município fazê-lo, haja vista que, ao assim proceder, estaria excedendo o âmbito de sua competência para legislar sobre a matéria em caráter suplementar, restrita, como já dito acima, a adaptar seu ordenamento local à legislação federal.

Com efeito, a figura típica de maus-tratos consiste na exposição a perigo a vida ou a saúde do animal, tendo por meios executórios diversas condutas tais como a privação de alimentos ou cuidados indispensáveis (tratamento veterinário), a sujeição do animal a trabalhos excessivos ou inadequados, e o abuso de meios de treinamento. O abuso se opõe ao uso legítimo, configurando-se como um excesso.

Assim sendo, o bem jurídico "incolumidade do animal" já é devidamente protegido pela legislação ambiental.

Desse modo, ao proibir, de forma geral, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, a propositura contraria a normatização federal vigente, segundo a qual a vedação somente seria aplicável quando comprovada a prática de maus-

tratos ou crueldade aos animais.

Além disso, a mensagem aprovada acha-se em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 188 da Lei Orgânica do Município, o qual somente proíbe os eventos e espetáculos que envolverem maus-tratos e crueldade contra os animais, em plena consonância, portanto, com a legislação federal.

No exercício das competências municipais, a Administração dispõe do Centro de Controle de Zoonoses, criado pelo Decreto nº 22.071, de 31 de março de 1986, que é o órgão sanitário encarregado da fiscalização relativa a animais em geral. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, "somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário". Tal laudo "apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais".

Além disso, a fiscalização a infrações ambientais, dentre as quais se incluem as ocorrentes em relação à fauna, é disciplinada pelo Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que considera a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente como órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e lhe confere a competência relativa à fiscalização ambiental em seus vários desdobramentos.

Por conseguinte, pelas razões ora expendidas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

[PUBLICADO DOM 11/03/2005.](#)

#### **[PARECER Nº 010/2005DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 862/03.](#)**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a proibição da utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no Município de São Paulo, estabelecendo multas pelo descumprimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, o projeto foi encaminhado à sanção, recebendo veto integral por suposta ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em suas razões, argumenta o Senhor Prefeito que o projeto de lei não reúne condições de ser convertido em lei, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Senhor Alcaide que a propositura aprovada "versa sobre fauna e proteção ao meio ambiente, extrapolando o poder legiferante do Município, pois a competência para legislar sobre questões relacionadas a tais matérias cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo a Constituição da República conferido aos Municípios a possibilidade de disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto

em seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II”.

No entendimento do Senhor Prefeito, ao assim proceder, o Município “estaria excedendo o âmbito de sua competência para legislar sobre a matéria em caráter suplementar, restrita, como já dito acima, a adaptar seu ordenamento local à legislação federal”.

Com o devido respeito, entendemos que a proposta em tela cumpre exatamente essa função: adaptar o ordenamento jurídico local à legislação federal.

Em que pese, como se afirma nas razões de veto, o bem jurídico “incolumidade do animal” já estar devidamente protegido pela legislação ambiental, compete ao Município, como também se afirma nas mesmas razões, por força do artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

De outra parte, argúi-se nas citadas razões de veto que “a mensagem aprovada acha-se em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 188 da Lei Orgânica do Município, o qual somente proíbe os eventos e espetáculos que envolverem maus-tratos e crueldade contra os animais, em plena consonância, portanto, com a legislação federal”.

Ora, o fato de a Lei Orgânica do Município proibir expressamente somente os eventos e espetáculos que envolvam maus-tratos e crueldade contra os animais acaba por reforçar a necessidade de conversão do projeto em análise em lei, visto que, de acordo com especialistas no assunto, é muito difícil se domar animais selvagens sem surrá-los, sem estabelecer uma relação de medo e dor. O fato dos animais estarem presos, enjaulados e acorrentados, por si só, já representa a prática de maus-tratos e crueldade com os animais. Tem, assim, o projeto de lei o intento de regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, além, como já forma afirmado acima, suplementar legislação federal.

De outra parte, o artigo 30, I, da Constituição Federal dispõe que compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, competência esta consagrada na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, inciso I.

Dessa forma, se a matéria encontra regulamentação no âmbito federal, especialmente pela Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal 9.605, de 12/12/98, de forma ampla, cabe ao Município suplementar a legislação naquilo que for de interesse local, como no caso ora em análise.

Vale ressaltar que propostas semelhantes foram convertidas em lei nas cidades de Ubatuba, Salto, Campinas, Araraquara, Sorocaba, Blumenau, Cotia, Rio Grande, São Leopoldo e Porto Alegre, o que atesta a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela DERRUBADA DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr

Gilson Barreto (contrário)

Jooji Hato

José Américo

Russomano (contrário)

Kamia (contrário)